



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Processo nº: 0000707-30.2008.8.02.0042  
Classe do Processo: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Requerente: Laginha Agro Industrial S/A  
Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

## DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial convolada em falência, na qual figura como parte a Massa Falida de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A. Nesta oportunidade, com o fim específico de otimizar a gestão do processo falimentar, apreciarei os diversos expedientes juntados, adotando as providências pertinentes:

1. Na decisão proferida às pgs. 50186-50205, determinei a intimação do Administrador Judicial, do Comitê de Credores, da Falida e do Ministério Público para que se manifestasse sobre a viabilidade da venda das Usinas Vale do Paranaíba (MG) e Triálcool (MG).

Intimado, o COMITÊ DE CREDORES manifestou-se favoravelmente à venda das citadas unidades industriais, destacando que o estado de estagnação das unidades industriais uma depreciação de seus valores no mercado, podendo prejudicar o pagamento dos débitos dos credores da massa (pgs. 50418-50424).

No mesmo sentido, foi o parecer do ADMINISTRADOR JUDICIAL, o qual ressaltou ser a medida de inafastável necessidade (pgs. 50493-50496).

A FALIDA LAGINHA, por seu sócio majoritário, ofertou manifestação nos autos, tecendo algumas considerações sobre a venda das unidades e, ao mesmo tempo, apresentando sugestões para o juízo falimentar (pgs. 50527-50532).

Ao fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou parecer favorável, frisando que a medida atende à finalidade do processo falimentar (pgs. 50777-50782).



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) preconiza que, *“logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo”* (art. 139).

A realização do ativo, na dicção do dispositivo citado, corresponde à alienação dos bens arrecadados, visando o pagamento dos credores, e está condicionada, apenas e tão somente, à prévia arrecadação e avaliação dos bens, com a juntada do respectivo auto.

Por isso, importante salientar que a Lei de Falências, de modo expresse, estatui que *“a realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores”* (art. 140, §2º), ditame que, a meu ver, está em consonância com os princípios que regem o processo de falência: celeridade e maximização do valor dos ativos.

Fábio Ulhoa Coelho, a propósito, recomenda celeridade na realização do ativo, senão vejamos:

*“Tão logo arrecadados, os bens devem ser vendidos. A experiência demonstrou que a demora na realização do ativo representa um desastre para a comunidade de credores. É extremamente difícil e cara a adequada fiscalização e conservação dos bens da sociedade falida. Quando não são roubados, os bens se deterioram pela falta de manutenção. Além disso, a maioria dos bens móveis costuma sofrer acentuada desvalorização com o passar do tempo. [...] Por isso, a alienação dos ativos da sociedade falida deve iniciar-se independentemente da conclusão da verificação dos créditos e consolidação do quadro geral de credores.”* (In: *Curso de direito comercial: direito de empresa. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 358*)

Para o cumprimento desse mister, a Lei de Quebras estabeleceu mais de um modo pelo qual os órgãos da falência podem alienar os bens, estando a escolha, obviamente, jungida ao atendimento dos interesses da massa falida e, sobretudo, dos credores.

Nas lições do doutrinador já citado, os bens arrecadados podem ser vendidos pelo modo ordinário ou extraordinário:

*“A venda dos bens é ordinária quando realizada seguindo os*



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
 Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
 Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br  
 parâmetros fixados pela lei para a ordem de preferência (art. 140) e a  
 modalidade de alienação (art. 142). É, ao contrário, extraordinária se  
 feita sem a observância desses parâmetros (arts. 144 e 145).” (In:  
*Curso de direito comercial: direito de empresa. 16ª ed. São Paulo:  
 Saraiva, 2015. p. 358)*

Quanto ao modo de venda ordinário, o insigne professor faz  
 relevante observação:

“Quem escolhe a modalidade de venda a ser praticada é o juiz. Antes  
 de decidir, porém, diz a lei que ele deve ouvir o administrador judicial  
 e, se houver, o Comitê. [...] Se os bens do estabelecimento da  
 sociedade falida serão vendidos em blocos ou separados, pode o juiz  
 determinar, se a isso corresponder o interesse da massa, que alguns  
 deles sejam alienados por certa modalidade e os demais, por outra.”  
 (In: *Curso de direito comercial: direito de empresa. 16ª ed. São Paulo:  
 Saraiva, 2015. p. 362)*

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que os  
 bens em comento devem ser alienados, conforme manifestações favoráveis  
 exaradas nos autos, observando, para tanto, as formas e modalidades  
 previstas em lei, que, adiante, serão bem delineadas. Vejamos:

Inicialmente, reputa-se importante transcrever os excertos  
 mais relevantes dos pareceres emitidos pelos órgãos da falência que denotam  
 a pertinência da medida:

*“É cediço que, além de demandar um **custo fixo de manutenção e  
 segurança** à Massa Falida, o **estado de estagnação** das unidades  
 industriais em questão ocasiona uma **depreciação dos seus valores  
 de mercado**, o que pode rá prejudicar sobremaneira o pagamento  
 dos débitos dos credores da Massa.*

*Por sua vez, o **montante dos débitos** e a **quantidade de credores**  
 da Massa Falida demandam, impreterivelmente, que sejam alienadas  
 alguma ou algumas unidades industriais em conjunto com as terras  
 agrícolas, maiores patrimônios da massa, a fim de iniciar o  
**pagamento dos débitos.**” (Comitê de Credores, pg. 50423)  
 (destaquei)*

*“[...] as **unidades permanecem inoperantes, sem manutenção,**  
 posto que, **a massa falida não dispõe de recursos que  
 efetivamente possam fazer frente à manutenção mínima  
 essencial**, além disso, a conservação do patrimônio é realizada por  
 alguns funcionários que efetuam as mais diversas funções, e **ainda  
 que de forma precária tal manutenção custa à massa falida um***



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

**total de R\$ 56.459,26 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais) mês.**

*Em Janeiro do ano em curso o Administrador e o Gestor Judicial realizaram inspeção das referidas unidades, reuniram-se com membros da sociedade civil organizada e prefeitos das cidades onde estão localizadas as unidades para que se pudesse aferir a real situação das unidades localizadas no sudeste **e outro não o resultado senão um preocupante retrato de um patrimônio que se deprecia dia-a-dia, sofrendo ainda por cima a interferência de fatores exógenos, tais como a mudança de cultura agrícola na qual os antigos plantadores de cana-de-açúcar por motivo de subsistência migraram para o plantio da soja, bem assim e não menos importante recessão econômica que o país atravessa.***

*Nessa inspeção constatou-se também que **as unidades não tem mais qualquer licença que as possa tornar operacionais, nomeadamente as licenças ambientais e da ANP – Agência Nacional de Petróleo.***

*As **unidades do sudeste tem uma situação peculiar** em relação a realidade do estado de Alagoas no tocante à exploração da atividade sucroalcooleira, **lá inexistente a figura do “fornecedor de cana”, já que as unidades VALE e TRIALCOOL tem pouca terra própria as terras eram arrendadas às usinas, exploradas pelas mesmas que pagavam aos proprietários uma renda,** pois bem em reunião com vários desses grandes proprietários de terra, representados pelo Sr. Carlos Ramalho, foi transmitido aos Drs. João Daniel e Henrique Cunha um sentimento de que eles buscariam retomar as terras, plantá-las com soja, somente retornando ao plantio da cana-de-açúcar caso as unidades fossem vendidas, se a massa voltasse a explorar a atividade ou se houvesse arrendamento eles não teriam interesse em aderir ao negócio.*

*Em data de 16 de março próximo passado **esteve a Administração / Gestão Judicial reunida com os juizes trabalhistas que manifestaram grande apreensão com os destinos da massa e frisando da imperiosa necessidade de se começar a pagar o passivo trabalhista, temendo que a presente se torne uma falência igual à da VARIG,** hipótese prontamente rechaçada, relatando a preocupação, sensibilidade e compromisso que tem o poder judiciário alagoano e em particular o douto juízo presidente do processo, com o cumprimento da sentença de falência.*

[...]

*É incontestável que **há um clamor social para que se comece efetivamente a pagar o passivo trabalhista e os credores em geral,** nos termos da lei já foi publicado o quadro geral de credores, os bens já foram arrecadados, portanto já se tem delineado o*



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

*horizonte que compreende o cumprimento da sentença de falência de Láginha Agroindustrial S.A., só nos restando agora vir ante V. Exa pagnar pela realização dos ativos para dar cumprimento à finalidade da sentença de falência, pagar credores e dar a cada o que é seu por direito.*

*A manutenção das unidades industriais situadas em Alagoas, por hora justifica-se por, no caso de URUBA a mesma estar arrendada, haver perspectivas de arrendamento da unidade GUAXUMA e se estar a realizar um estudo de viabilidade/finalidade da unidade LAGINHA com participação do INCRA e do ITERAL, entretanto os montantes a ser em auferidos a título de arrendamento têm o condão de apenas manter e conservar patrimônio, provendo a manutenção da administração da massa falida, não sendo expressivos o suficiente para saldar os débitos trabalhistas, ademais a fase processual que admitia essa possibilidade já passou, era nomeadamente a fase de Recuperação Judicial, agora em outra fase, qual seja a falência nos cabe realizar ativos e pagar credores.*

**Já as unidades situadas em Minas Gerais, pelos fatores já elencados, devem ser vendidas com máxima celeridade possível, pois diminuiriam o custo de manutenção operacional da massa falida, gerando divisas para se começar pagar credores na forma que preconiza a lei de regência, criando uma estabilidade financeira para que se possa administrar o patrimônio restante e mediante negociações futuras definir se haverá ou não necessidade de realização mais algum ativo.** (Administração Judicial, pgs. 50494-50495) (destaquei)

*“Não obstante tenha sido autorizada na decisão de falência a continuação temporária de serviços pela massa falida, **é necessário levar em conta o principal objeto a ser atendido no processo de falência, qual seja, a satisfação dos créditos.***

*Como já dito anteriormente, a manutenção de grandes usinas sem funcionamento **oneram sobremaneira a massa falida, causando sérios prejuízos,** motivo pelo qual autoriza-se o arrendamento dos imóveis, para que possam, assim, ser mantidos por terceiro, não se deteriorar e gerar renda.*

*Entretanto, como não houve proposta de arrendamento e levando em consideração que, de todo modo, **deve ser iniciada a fase de satisfação dos créditos, a alienação das usinas Vale do Paranaíba e Triálcool é medida que se impõe.*** (Ministério Público Estadual, pg. 50782) (destaquei)

A partir das manifestações encartadas, tem-se, de modo cristalino, que a realização dos ativos, além de projetar o processo de falência



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

para a sua fase mais importante, qual seja, a de pagamento dos credores, terá o condão de reduzir os custos de manutenção e segurança da massa, afastará o estado de estagnação dos ativos, permitirá a exploração da atividade por novos empresários e, por consequência, proporcionará a geração de emprego e renda e o desenvolvimento socioeconômico da região onde estão localizados.

Superada essa breve explanação, passemos à forma e modalidade de alienação dos ativos:

Dispõe a Lei de Falências sobre a realização do ativo:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes **formas**, observada a seguinte **ordem de preferência**:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes **modalidades**:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

Destaque-se que, atento aos parâmetros legais, o Comitê de Credores, em parecer emitido anteriormente (pgs. 31801-31809), orientou o Juízo Falimentar quanto à adoção da forma e modalidade de alienação mais adequada dos ativos em discussão:

*“[...] Da forma e a modalidade de alienação mais adequada, nos termos dos artigos 110 e 140 a 142 da L.F. No que concerne à forma e à modalidade de alienação mais adequada dos bens da Massa Falida de Laginha, o Comitê de Credores opina para que V. Exa. adote: **A) quanto às usinas Vale do Paranaíba e Triálcool, localizadas em Minas Gerais: o disposto na Lei 11101/05, art. 140, I- alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco/híbrida ( Podendo ter mais de um proponente em uma mesma proposta, ou, proponentes com propostas em separado no ato), tendo em vista que, por serem duas unidades produtivas, próximas uma da outra, a venda isolada de apenas uma delas, tornará a outra “inviável” economicamente. Isto porque, Exa, levando-se em consideração que há pouca “terra***



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

*própria” da Massa Falida naquela região. A composição de seu plantel de terras era configurada da seguinte forma: Terras próprias, arrendadas ou parcerias, hoje estas duas últimas modalidades em sua maioria já foram reintegradas por decisão judicial. Existe hoje em andamento ações direcionadas pelas unidades concorrentes, objetivando o arrendamento destas propriedades com o firme propósito de minar a existência da Triálcool, o que chamamos no mercado de “Canibalização”. Assim qualquer das unidades que seja vendida primeira tornará inviável a outra, haja vista que diante do pequeno volume de terra/cana própria a tendência será a unidade adquirida arrendar as terras no entorno em detrimento da unidade restante, considerando ainda que na região existem mais outras três usinas de açúcar. De outro norte, se tal pretensão de venda conjunto não gerar os resultados desejados, juntos buscaremos alternativas que possibilitem uma nova arrecadação dentro de um patamar coerente e aceitável. A celeridade neste processo será fundamental para se lograr o êxito que a situação exige. [...] **Em relação à modalidade de alienação, o Comitê de Credores entende que trará maior proveito econômico para Massa Falida a realização de venda por proposta fechada**, nos termos do art. 142, II. Trata-se de procedimento simples e que, na opinião destes membros do Comitê de Credores, evita a prática comum em vendas judiciais, por leilão, na qual, geralmente, os interessados somente aparecem em segunda praça, quando os bens postos à venda podem ser adquiridos por valor abaixo daquele fixado pela avaliação. Dessa maneira, o Comitê de Credores se manifesta pela adoção da modalidade proposta fechada para alienação dos bens da Massa Falida até aqui arrecadados. **D) Da necessidade da comprovação prévia da capacidade econômico-financeira dos interessados na aquisição através da prestação de garantia como pré-requisito para habilitação e análise de suas propostas...** Parece-nos deveras prudente, Exa, **que se exija de qualquer interessado em adquirir bens da Massa Falida que apresente a comprovação de sua efetiva capacidade financeira mediante a apresentação de garantia/caução idônea nas formas previstas na lei de regência, quais sejam: dinheiro, fiança bancária, imóvel, seguro-garantia e/ou títulos da dívida pública [...]**. Por outro lado, Exa, o Comitê de Credores pesquisou na internet, em sites especializados, ser prática comum, em editais de leilão de bens de massas falidas, a exigência de caução idônea antes para que o interessado participe do processo de venda judicial. Com esta medida, Senhor Julgador, certamente “aventureiros” não terão como interferir, negativa e protelatoriamente, nos autos, de modo que as alienações determinadas por V. Exa. somente interessarão a quem demonstrar capacidade econômico-financeira condizente com a grandiosidade dos bens da Massa Falida.” (destaquei)*

O Ministério Público Estadual, a seu turno, encampou, na íntegra, a orientação do Comitê de Credores (pgs. 32389-32393), senão



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

vejam os:

*“[...] No que pertine a forma e modalidade de avaliação, quanto às usinas **Vale do Paranaíba e Triálcool, localizadas em Minas Gerais**, este Órgão Ministerial concorda com a sugestão apresentada pelo Comitê de Credores, às fls. 31739/31740 dos autos, **pugnando para que a alienação das referidas empresas, com a venda dos seus estabelecimentos, seja realizada com urgência, em Bloco/híbrida**, tendo em vista serem duas unidades produtivas e próximas uma da outra, onde a venda em separado será inviável economicamente. [...] **No tocante à Modalidade de Alienação, este Órgão Ministerial concorda com a sugestão apresentada pelo Comitê de Credores, às fls. 31739/31740 dos autos, pugnando para que a alienação dos bens arrecadados da Massa Falida seja realizada por PROPOSTA FECHADA**, conforme nossa legislação determina. Salientamos ainda que a modalidade leilão é inviável vez que demanda alto valor, ressaltando o fato de que os bens podem ser adquiridos por um valor abaixo daqueles fixados pela avaliação. Após tudo o que já foi exposto, **este Órgão Ministerial pugna ainda para que haja a exigência da comprovação prévia da capacidade econômico-financeira dos interessados na aquisição dos bens, condicionado à prestação de garantia/caução idônea, na forma prevista na nossa legislação [...]”** (destaquei)*

Destarte, constata-se que a forma e a modalidade indicadas mostram-se, por demais, adequadas à realização dos ativos em apreço. Primeiro por afastarem o funesto efeito da inviabilidade econômica de uma das unidades. Segundo por permitirem a participação de vários interessados, o que, invariavelmente, redundará na ideia de que a massa terá mais de uma proposta e, dentre elas, escolherá a que otimize melhor os seus recursos.

Isso posto, adotando as manifestações encartadas pelos atores do processo falimentar e com respaldo no que dispõe o art. 139 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), DETERMINO, por ora, a alienação da USINA VALE DO PARANAÍBA (Laudo de avaliação à pg. 30475) e da USINA TRIÁLCOOL (Laudo de avaliação à pg. 30746), ambas localizadas no Estado de Minas Gerais, devendo observar a FORMA DE ALIENAÇÃO prevista no art. 140, inc. I, da LF (alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco) e orientação do Comitê de Credores (híbrida) e a MODALIDADE DE ALIENAÇÃO descrita no art. 142, inc. II, da LF (propostas fechadas).

Cientifiquem-se os credores, pretensos arrematantes e demais interessados a respeito das seguintes disposições:



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Cientifiquem-se ainda o Administrador Judicial, a Falida, o Comitê de Credores, o Ministério Público, os credores e demais interessados que fica designado o **dia 16/09/2016, às 09h00min, na 1ª Vara da Comarca de Coruripe**, (situado à Av. Luis Lima Beltrão, Cj. Comendador Tércio Wanderley, Rodovia AL 101 Sul, - 57230-000) para a audiência de ENTREGA e ABERTURA dos envelopes lacrados dos interessados, contendo o preço que estão disposto a pagar pelos ativos. Desde já, ficam cientes que, caso a escolha imediata se mostre complexa, este magistrado poderá encerrar a audiência de abertura dos envelopes, determinar a juntada das propostas aos autos e colher a manifestação do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, antes de decidir.

Publique a Massa Falida anúncio em jornal de ampla circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, estando facultada a divulgação em outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda (art. 142, §1º, LF).

Publique a Secretaria edital no Diário da Justiça Eletrônico para noticiar a venda dos ativos.

Ciência ao Ministério Público.

**2. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA e GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, por advogado constituído, requereram a



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

substituição do atual representante da FALIDA, o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA (pgs. 51808-51844).

Intime-se o sócio majoritário da falida Laginha Agro Industrial, por seu advogado (via DJe), para que se manifeste sobre o pedido, estando, inclusive, facultada a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

**3. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO**, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 5.206, protocolizou petição nos autos intitulada de “denúncia”, a qual veio acompanhada de documentos, para noticiar fatos supostamente ilegais e requerer a responsabilização da LUG TÁXI AÉREO, da MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A – ESCRITÓRIO CENTRAL e suas FILIAIS e JOÃO JOSÉ PEREIRA LYRA (pgs. 52651-52667).

Intimem-se o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA LYRA e os representantes legais da LUG TÁXI AÉREO e da MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A para que se manifestem sobre o pedido, estando, inclusive, facultada a juntada de documentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público Estadual.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação.

**4.** Da análise dos autos, principalmente depois da decisão prolatada às páginas 51595-51614, observa-se que inúmeras HABILITAÇÕES DE CRÉDITO foram, equivocadamente, protocoladas nos autos principais da falência, quando, em verdade, deveriam ter sido ajuizadas por dependência e com observâncias das regras insculpidas nos arts. 9º e 10, §6º, da Lei nº 11.010/2005.

Assim, intimem-se os peticionantes para a devida regularização.

**5.** João José Pereira de Lyra, sócio majoritário da falida



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe  
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Laginha Agro Industrial, por petição (pgs. 48718-49079), comunicou a possibilidade de utilização das cotas representativas dos créditos judiciais oriundos da assim denominada “Ação 4870” como garantia de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, solicitando, alfim, a adoção de providências, em especial, a substituição de todas as garantias constantes nas execuções fiscais em que a União Federal demande contra a Laginha Agro Industrial S/A e, por consequência, a retirada dos gravames que incidem sobre os bens de propriedade da falida.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos a situação jurídico-processual dos citados créditos, inclusive, com a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coruripe (AL), 02 de agosto de 2016.

KLEBER BORBA ROCHA  
Juiz de Direito em substituição